

| | | | | | | | | | | |
|--------------|---|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| 24000 | Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações | 254.213 | 328.511 | 402.809 | 477.107 | 551.405 | 625.703 | 700.001 | 774.299 | 848.597 |
| 25000 | Ministério da Fazenda | 214.666 | 282.270 | 349.874 | 417.478 | 485.082 | 552.686 | 620.290 | 687.894 | 755.498 |
| 26000 | Ministério da Educação | 268.565 | 342.806 | 417.047 | 491.288 | 565.529 | 639.770 | 714.011 | 788.252 | 862.493 |
| 28000 | Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços | 28.756 | 36.377 | 43.998 | 51.619 | 59.240 | 66.861 | 74.482 | 82.103 | 89.724 |
| 30000 | Ministério da Justiça e Cidadania | 53.185 | 65.792 | 78.399 | 91.006 | 103.613 | 116.220 | 128.827 | 141.434 | 154.041 |
| 32000 | Ministério de Minas e Energia | 30.828 | 40.964 | 51.100 | 61.236 | 71.372 | 81.508 | 91.644 | 101.780 | 111.916 |
| 35000 | Ministério das Relações Exteriores | 1.419 | 1.858 | 2.297 | 2.736 | 3.175 | 3.614 | 4.053 | 4.492 | 4.931 |
| 36000 | Ministério da Saúde | 18.685 | 23.954 | 29.223 | 34.492 | 39.761 | 45.030 | 50.299 | 55.568 | 60.830 |
| 39000 | Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil | 65.323 | 86.089 | 106.855 | 127.621 | 148.387 | 169.153 | 189.919 | 210.685 | 231.451 |
| 40000 | Ministério do Trabalho | 70.000 | 78.002 | 86.004 | 94.006 | 102.008 | 110.010 | 118.012 | 126.014 | 134.016 |
| 42000 | Ministério da Cultura | 559 | 747 | 935 | 1.123 | 1.311 | 1.499 | 1.687 | 1.875 | 2.063 |
| 44000 | Ministério do Meio Ambiente | 38.872 | 50.757 | 62.642 | 74.527 | 86.412 | 98.297 | 110.182 | 122.067 | 133.952 |
| 47000 | Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão | 1.463 | 2.334 | 3.205 | 4.076 | 4.947 | 5.818 | 6.689 | 7.560 | 8.431 |
| 52000 | Ministério da Defesa | 505.784 | 627.146 | 748.508 | 869.870 | 991.232 | 1.112.594 | 1.233.956 | 1.355.318 | 1.476.680 |
| 53000 | Ministério da Integração Nacional | 6.874 | 9.497 | 12.120 | 14.743 | 17.366 | 19.989 | 22.612 | 25.235 | 27.858 |
| 55000 | Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário | 296.749 | 370.049 | 443.349 | 516.649 | 589.949 | 663.249 | 736.549 | 809.849 | 883.149 |
| 56000 | Ministério das Cidades | 61.864 | 77.006 | 92.148 | 107.290 | 122.432 | 137.574 | 152.716 | 167.858 | 183.000 |
| TOTAL | | 2.018.441 | 2.552.078 | 3.085.715 | 3.619.352 | 4.152.989 | 4.686.626 | 5.220.263 | 5.753.900 | 6.287.530 |

Fontes: 150, 180, 250, 280 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC - DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2017 E AOS RESTOS A PAGAR

| ORÇÁOS E/OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIAS | ATÉ ABR | ATÉ MAI | ATÉ JUN | ATÉ JUL | ATÉ AGO | ATÉ SET | ATÉ OUT | ATÉ NOV | ATÉ DEZ | R\$ mil |
|-----------------------------------|---|------------------|------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| 20000 | Presidência da República | 13.480 | 14.920 | 16.360 | 17.800 | 19.240 | 20.680 | 22.119 | 23.558 | 24.997 |
| 24000 | Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações | 294.000 | 294.000 | 294.000 | 321.711 | 349.422 | 377.133 | 387.326 | 397.519 | 407.712 |
| 26000 | Ministério da Educação | 410.000 | 470.000 | 530.000 | 590.000 | 650.000 | 710.000 | 750.000 | 790.000 | 830.000 |
| 32000 | Ministério de Minas e Energia | 30.348 | 37.624 | 44.900 | 52.176 | 59.452 | 66.728 | 74.004 | 81.280 | 88.556 |
| 36000 | Ministério da Saúde | 214.866 | 279.283 | 343.700 | 408.117 | 472.534 | 536.951 | 587.101 | 637.251 | 687.401 |
| 39000 | Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil | 3.074.713 | 4.001.208 | 4.899.384 | 5.769.849 | 6.640.314 | 7.510.779 | 8.228.852 | 8.946.925 | 9.664.994 |
| 42000 | Ministério da Cultura | 41.000 | 56.000 | 71.000 | 86.000 | 101.000 | 116.000 | 124.000 | 132.000 | 140.000 |
| 47000 | Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão | 260 | 40.315 | 40.370 | 40.425 | 40.480 | 40.535 | 40.590 | 40.645 | 40.700 |
| 51000 | Ministério do Esporte | 91.111 | 92.222 | 93.333 | 94.444 | 95.555 | 96.666 | 97.777 | 98.888 | 99.999 |
| 52000 | Ministério da Defesa | 985.117 | 1.810.234 | 2.443.736 | 3.077.238 | 3.710.740 | 4.344.242 | 4.444.242 | 4.544.242 | 4.644.242 |
| 53000 | Ministério da Integração Nacional | 660.932 | 860.932 | 1.060.932 | 1.260.932 | 1.460.932 | 1.660.932 | 1.801.359 | 1.941.786 | 2.082.213 |
| 54000 | Ministério do Turismo | 36.749 | 44.749 | 52.749 | 60.749 | 68.749 | 76.749 | 81.137 | 85.525 | 89.913 |
| 55000 | Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário | 37.000 | 47.000 | 57.000 | 67.000 | 77.000 | 87.000 | 97.000 | 107.000 | 117.000 |
| 56000 | Ministério das Cidades | 1.302.981 | 1.836.628 | 2.630.210 | 3.423.792 | 4.217.374 | 5.010.956 | 5.419.845 | 5.828.734 | 6.237.623 |
| TOTAL | | 7.192.556 | 9.885.114 | 12.577.673 | 15.270.232 | 17.962.791 | 20.655.350 | 22.155.350 | 23.655.350 | 25.155.350 |

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTÉRIAS

CIRCULAR Nº 763, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Divulga a versão 4 do Manual de Orientações Regularidade do Empregador, como instrumento disciplinador dos procedimentos pertinentes, junto ao FGTS.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, resolve:

1 Divulgar atualização do Manual de Orientações Regularidade do Empregador, como instrumento disciplinador dos procedimentos pertinentes junto ao FGTS, versão 4, disponibilizada no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção download FGTS Manuais Operacionais.

2 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular CAIXA 675/2015. DEUSDINA DOS REIS PEREIRA Vice-Presidente

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Vice-Presidente

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO Em 25 de abril de 2017

Nº 56 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 281ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25 de abril de 2017, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO ICMS Nº 48, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Altera o Convênio ICMS 27/90, que dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS nas importações sob o regime de "drawback" e estabelece normas para o seu controle.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 281ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de abril de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte, convênio:

Cláusula primeira Os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 27/90, de 13 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS nas importações do exterior sob o regime de "drawback integrado suspensão" e estabelece normas para o seu controle.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações de importação realizadas sob o regime aduaneiro especial na modalidade drawback integrado suspensão, em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado.";

III - o inciso II do § 1º da cláusula primeira:

"II - fica condicionado à efetiva exportação pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a Declaração de Exportação, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior.";

IV - o caput da cláusula segunda:

"Cláusula segunda O contribuinte deverá manter pelo prazo decadal, a Declaração de Importação, a correspondente Nota Fiscal de Entrada e o Ato Concessório do regime, com a expressa indicação do bem a ser exportado, bem como a Declaração de Exportação, devidamente averbada.";

V - a cláusula sétima:

"Cláusula sétima As Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das unidades da Federação, por meio de convênio de mútua cooperação técnica, deverão disponibilizar ao Departamento de Comércio Exterior - DECEX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, informações relacionadas com a isenção prevista neste convênio.";

VI - a cláusula oitava:

"Cláusula oitava O Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, por meio de convênio de mútua cooperação técnica, deverá disponibilizar às Unidades Federadas, consulta aos dados dos atos concessórios do regime especial drawback integrado suspensão, para fins de verificação do efetivo cumprimento das condições necessárias à fruição do benefício previsto neste convênio.";

Cláusula segunda Fica renumerado para § 1º o parágrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS 27/90, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Obriga-se, ainda, a manter os seguintes documentos:

I - o Ato Concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado;

II - novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de Ato Concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas.";

Cláusula terceira Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Convênio ICMS 27/90, com a seguinte redação:

I - o § 4º à cláusula primeira:

"§ 4º A critério de cada unidade federada, para fins de cumprimento da condição prevista no inciso II, do § 1º, poderá ser autorizado que a exportação do produto resultante da industrialização seja efetivada por outro estabelecimento da empresa importadora, localizado na mesma unidade federada.";

II - o § 5º à cláusula primeira:

"§ 5º A isenção prevista nesta cláusula não se aplica às operações nas quais participem importador e exportador localizados em unidades da federação distintas.";

III - o § 2º à cláusula segunda:

"§ 2º A critério de cada unidade federada, os documentos identificados nesta cláusula, poderão ser exigidos em meio eletrônico.";

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatthy de Castro, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - José Fernando Navarrete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 49, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Prorroga disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 281ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de abril de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte, convênio:

Cláusula primeira Os convênios ICMS a seguir indicados passam a vigorar com prazo final de vigência em 31 de outubro de 2017:

I - Convênio ICMS 23/90, de 13 de setembro de 1990, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do ICMS;

II - Convênio ICMS 97/92, de 25 de setembro de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de pó de alumínio;

III - Convênio ICMS 75/97, de 25 de julho de 1997, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), e suas partes e peças;

IV - Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências;